

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Deputado Afonso Motta)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, para inserir dispositivos que deem celeridade ao processo de adoção.

Art. 2º O artigo 13 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13
.....

§3º As crianças e adolescentes entregues para adoção nos casos previstos no § 1º serão inscritas, em até 30 dias, nos cadastros estaduais e nacional de adoção” (NR)

Art. 3º O artigo 19 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19.
.....

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 1 (um) ano, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária

.....”
(NR)

Art. 4º O artigo 50 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 50.....
.....

§ 6º Haverá cadastro específico de crianças e adolescentes com deficiência ou doença crônica em condições de serem adotados, assegurada a prioridade aos interessados em adotá-los.

§ 7º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 8º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 9º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 10º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§11 A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§12 Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 13. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizados pelo Ministério Público.

§ 14. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – for formulada por parente da criança ou do adolescente entregue para adoção, nos casos previstos no § 2º do artigo 13 desta Lei.

IV – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal da criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

V – se tratar de pedido de quem deseja adotar crianças e adolescentes com deficiência ou doença crônica.

§ 15 Nas hipóteses previstas no § 14 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção conforme previsto nesta Lei.”
(NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após 19 anos, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente foi substancialmente modificada, por intermédio da publicação da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção.

Além de promover alterações em 54 artigos da Lei nº 8069/90, a Lei Nacional da Adoção estabeleceu também inovações legislativas em outros dispositivos legais, procurando garantir o direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes.

Em que pese a relevância da lei e de todas as medidas legítimas que ela impõe ao tratar do ato de adotar, profissionais que lidam com o tema e autoridades que atuam com o regramento desde a sua edição argumentam que o procedimento legal para adoção tornou-se mais rigoroso, lento e burocrático.

A título de ilustração, cumpre ressaltar a afirmação da Vice-Presidente do Instituto Brasileiro do Direito de Família - IBDFAM, Maria Berenice Dias, no sentido de que a Lei 12.010/2009 dificultou o processo de adoção e, como resultado, os adotantes procuram outras formas, inclusive irregulares de adotar. *“A Lei de Adoção de 2009 apenas burocratiza e emperra o processo de adoção. O que também deveria ser revisto, tendo em vista que a demora no processo de adoção gera prejuízo para as crianças acolhidas, e para os adotantes que, desestimulados, acabam por procurar mecanismos informais de adoção”*, ressaltou Maria Berenice.

Nesse contexto, evidenciamos estatística impactante de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adoção gerenciado pelo Conselho Nacional de Justiça: no Brasil, há cerca de 31 mil famílias habilitadas e quase 5 mil crianças e adolescentes disponibilizados para adoção. Em uma análise preliminar, depreende-se que existe uma proporção de seis crianças para cada família habilitada. Além da burocracia e da lentidão que norteiam o processo de adoção, as crianças e adolescentes disponibilizados não possuem características correspondentes aos anseios das famílias cadastradas.

A maioria dos habilitados deseja acolher recém-nascidos, sem irmãos, de cor branca e em perfeito estado de saúde. Em sentido adverso, verifica-se no cadastro a prevalência de menores de idade mais avançada, que possuem irmãos, morenas ou negras, e inúmeras com graves problemas de saúde. Nesse contexto, são crianças e adolescentes destinados a permanecer em regime de acolhimento institucional até completarem a maioridade, expostos aos efeitos da privação de uma harmônica convivência familiar.

Os relatos de especialistas e os dados estatísticos impelem-nos a propor as alterações, que elencamos a seguir, à Lei nº 8.069/1990, no sentido de remover os entraves e obstáculos ao ingresso das crianças ou adolescentes em uma família que lhes proporcione um lar:

a) As crianças e adolescentes entregues à Justiça da Infância e da Juventude pelas mães para serem adotadas deverão ser inscritas, em até 30 dias, nos cadastros estaduais e nacional de adoção.

A lei determina que toda gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar o filho para adoção seja obrigatoriamente encaminhada para a Vara da Infância.

Entretanto, a lei não garante que, ao ser entregue, a criança seja automaticamente incluída nos cadastros estaduais e nacional de adoção, acarretando controvérsias e situação de insegurança jurídica, haja vista a existência de interpretações no sentido de que é necessário, prioritariamente, buscar parentes para reinserir o menor no ambiente familiar biológico, dando início às disputas e embargos jurídicos.

A criança, se recém-nascida, permanece no aguardo da conclusão do caso, enquanto perde oportunidades de ser adotada. A Lei, apesar de bem intencionada, acabou por enfraquecer o instituto da adoção, gerando dificuldades para qualquer Juiz da Infância determinar a inserção de crianças e adolescentes privados do convívio familiar no cadastro de adoção.

A colocação em família substituta (por meio de adoção) só pode ocorrer nos casos em que os pais biológicos concordem, ou então, quando esses forem regularmente destituídos do poder familiar, por sentença judicial, depois de comprovado o abandono, a negligência, violência, o que se configura no presente caso.

O prazo de 30 dias é suficiente para que os parentes da criança sejam contatados e manifestem o desejo e intenção de adotá-la dentro dos preceitos legais. Ressaltamos que é inútil priorizar laços de consanguinidades desprovidos de afeto, dedicação e cuidados.

b) A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não deverá ser prolongar por mais de 1 (um) ano, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

De acordo com referida lei, a adoção é procedimento excepcional, a que se deve recorrer tão-somente quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família biológica. Para tal, o Estado deve disponibilizar os meios necessários para a reinserção da criança ou adolescente na sua família consanguínea no prazo de 2 anos.

Reconhecemos a importância de o sistema jurídico brasileiro envidar esforços para a persecução da inserção da criança/adolescente na família original, a partir de ações da instituição de acolhimento e de políticas públicas do Estado. Contudo, as tentativas de priorizar os laços de consanguinidade em detrimento dos vínculos afetivos por um período de 2 anos, parece-nos tempo demasiado.

É de amplo conhecimento que, quanto mais extenso o prazo, menor a possibilidade de a criança ou adolescente ser acolhido. A conclusão a que se chega é que a criança entra no sistema em condições de ser adotada e, devido à dilação, atinge uma idade que os interessados restringem-se vertiginosamente.

De acordo com os dados extraídos do cadastro nacional de adoção, apenas 10% dos adotantes aceitam uma criança com mais de cinco anos de idade. Ainda no que tange aos dados estatísticos, matéria veiculada pelo portal de notícias G1 de 29 de junho de 2015 informou que *“as estimativas que apontam que apenas 10% das crianças espalhadas pelos abrigos do Brasil estão aptas à adoção”*.

Segundo informações da Associação Brasileira de Jurimetria, até a conclusão da adoção, a criança passa por três processos: 1) tentativa de reinserção familiar, que pode durar até 2 anos; 2) destituição familiar que, em média, prolonga-se por 3 anos; 3) adoção de fato, que demora, aproximadamente, 2 anos. Dessa forma, propomos a redução do prazo destinado à tentativa de reinserção na família biológica para 1 ano, por consideramos que o prazo é suficiente para que uma

os genitores reintegrem seu filho no seio familiar ou manifestem-se claramente de que a reinserção ocorrerá em breve. Reduzir o prazo desta primeira etapa é garantir à criança uma maior probabilidade de encontrar um novo núcleo familiar. Esse tempo, para a criança, especialmente recém-nascida, é demasiadamente amplo.

c) Obrigatoriedade de criar um cadastro específico de crianças e adolescentes com deficiência ou doença crônica em condições de serem adotados, assegurada a prioridade aos interessados em adotá-los.

Desde a aprovação da Lei nº 12.955/2014, pais que estão dispostos a adotar crianças com deficiência ou com alguma doença crônica têm prioridade na tramitação do processo.

Sem desconsiderar a importância desta inovação legislativa, entendemos que medidas complementares são imprescindíveis para desburocratizar a adoção de crianças que, além de estarem privadas de pertencer a um lar, apresentam deficiência ou doença crônica.

Até o ano de 2015, havia 5.670 crianças e adolescentes registrados no Cadastro Nacional da Adoção – CNA, cuja gestão é de competência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Do total, 695 dos menores têm deficiência mental ou física e 160 têm alguma doença crônica. Por outro lado, 8% dos adotantes veem óbices em adotar alguém que apresente tais condições.

Ressaltamos que é de amplo conhecimento a existência de lacuna legislativa que rege expressamente sobre a criação de uma relação específica de crianças e adolescentes com deficiência ou doença grave, que permita aos adotantes que não apresentam restrição em relação à saúde a agilidade do processo. Salientamos que o maior risco para tais crianças é a desistência de quem tenta adotar, em razão das dificuldades e empecilhos que permeiam a adoção.

Nesse aspecto, certificamos que a ausência de um cadastro específico de crianças e adolescentes com deficiência ou doença grave prejudica e procrastina os processos dos interessados que não manifestam restrições quanto à saúde dos adotados. Para que o processo se dê com mais celeridade, os candidatos a pais não deveriam precisar esperar pela fila da lista geral.

Salientamos que os órgãos responsáveis por promover a adoção consideram os anseios dos pretendentes, buscando relacionar o perfil desejado às características dos menores cadastrados. Entretanto, não restam dúvidas de que a existência de regramento exposto proporcionará organização e rapidez aos pedidos de adoção, com a existência da lista específica.

c) Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

III – for formulada por parente da criança ou do adolescente entregue para adoção, nos casos previstos no § 2º do artigo 13 desta Lei.

V - se tratar de pedido de quem deseja adotar crianças e adolescentes com deficiência ou doença crônica.

A fim de otimizar e tornar mais célere o processo adotivo, a medida propõe excetuar os casos em que os interessados em adotar devem estar obrigatoriamente cadastrados previamente.

Como a lei 8.090/1990 preconiza que devem ser atendidos e priorizados os direitos da criança e do adolescente, entendemos que os dispositivos supracitados devem ser revistos no sentido de melhor adequá-los a este objetivo.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da proposição, para garantir às nossas crianças e adolescentes a oportunidade de encontrar um lar estruturado onde possam desfrutar da sua infância e juventude de maneira saudável, dentro dos princípios norteadores do atendimento ao melhor interesse da criança.

DEPUTADO AFONSO MOTTA

PDT - RS